



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 2005972-35.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior.

RECORRENTE : Ministério Público Estadual

RECORRIDO : Nazareno Rocha Lira

DEFENSOR : Cardineuza de Oliveira Xavier

PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Concessão de liberdade provisória em primeiro grau. Irresignação do Ministério Público. Liberdade provisória na decisão de pronúncia. Prisão preventiva. Medida de Exceção. Ausência dos requisitos. Recurso a que se nega provimento.

– *A manutenção ou a decretação de prisão preventiva deve ser tida como medida excepcional, somente possível nos casos e condições previstas no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

- *Recurso a que se nega provimento.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que tem por escopo impugnar decisão do magistrado da Comarca da Jacaraú, que, em sede de pronúncia, permitiu ao réu Nazareno Rocha de Lira o direito de recorrer em liberdade, concedendo-lhe liberdade provisória. (fs.77/80).

Em suas razões, alega que o recorrido praticou o crime de homicídio qualificado, capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, por ter, no dia 06

de novembro de 2006, utilizando-se de uma faca peixeira, assassinado o seu irmão João da Rocha Lira, conforme laudo cadavérico comprovando a materialidade.

Sustenta que o réu não merece ficar em liberdade, posto tratar-se de pessoa irascível, antissocial, além de perigosos e dado à prática de crimes.

Afirma que o magistrado sentenciante entendeu que a ordem pública não se encontra ameaçada, haja vista que o fato aconteceu há mais de um ano e que tal entendimento é subjetivo, não constando em nenhum documento, perícia, exames ou outra tratativa.

Assegura que o recorrido responde a processo por tráfico de drogas e foi preso em flagrante quando plantou, em sua casa, vários “e viçosos” *pés de cannabis sativa linneau*”.

Aduz que o recorrido é perigoso e toda vez que ingere bebidas alcoólicas, procura agredir as pessoas na comunidade.

Argumenta que um exemplo de tal assertiva é o fato do réu ter agredido de forma impiedosa um companheiro de cela e ainda, que um traficante que mata o próprio irmão não merece a liberdade.

Requer, ao final a reforma da decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido. (fs. 77/80).

Contrarrazoando o recurso, fs.81/86, o recorrido assevera que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, posto que a prisão preventiva é a ultima *ratio*, ou seja, medida de extrema exceção.

Afirma que o crime praticado não em o condão de ofender a ordem pública e requer o desprovemento do recurso (fs. 81/85).

Em Juízo de retratação, o magistrado em exercício na Comarca de Jacaraú manteve a decisão impugnada (fs. 86).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs.91/92).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

Isso porque, sabe-se que a prisão preventiva é medida de exceção e somente deve ser decretada quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, *in casu*, não há a presença de tais requisitos, em que pese a afirmação do recorrente de que o recorrido responde a outros processos por

tráfico de drogas e que teria matado o próprio irmão, sendo, portanto, necessária a sua prisão cautelar. De fato, os antecedentes criminais de fls. 16/17 não informam nenhuma sentença condenatória transitada em julgado, devendo, por isso, ser o recorrido considerado como primário, não podendo os processos eventualmente em trâmite, servirem como maus antecedentes.

Por outro lado, no tocante ao argumento de que o réu estava preso por conveniência dada instrução processual, como bem fundamentou o Juiz singular, *“a instrução processual já foi finalizada (...) razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador da prisão cautelar(...).”*

Quanto à garantia da ordem pública, o recorrente argumenta que o réu é perigoso e *“toda vez que ingere bebida alcoólica, procura agredir as pessoas da comunidade”* e ainda, que um *“traficante que mata o próprio irmão merecer liberdade provisória, sob entendimento de que solto não coloca em risco a sociedade”*, é entediamento no mínimo questionável, notadamente quando desprovido de situações objetivas para tal afirmação.

Nesse sentido, no que se refere ao fato de, supostamente, o réu ingerir bebidas alcoólicas e agredir as pessoas da comunidade, impõe-se desconsiderar tal argumento posto que nada existe nos autos que comprove tal fato, tratando-se de meras alegações destituídas de fundamento probatório.

No que diz respeito ao relato de que teria o recorrido matado o próprio irmão, tem-se que este é o motivo pelo qual responde ao processo criminal em tela, devendo, por isso, ser julgado pelo Tribunal do Juri e, ainda, tal circunstância não é requisito pra um decreto preventivo, antes de eventual condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator e Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator